



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1515896-72.2021.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2177319/2021 - 03º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 18810219 - 03º DELEGACIA DA DISE - DENARC, 2177319 - 03º DELEGACIA DA DISE - DENARC**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: _____

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Augusto Andrade Conceição**

Vistos.

_____, qualificada nos autos na fl. 07, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 30/junho/2021, por volta das 13h30, na Rua _____, nesta cidade e comarca, trazia consigo, 4,9g de cocaína acondicionada em 10 invólucros plásticos, 9,9g de tetrahidrocannabinol, popularmente conhecida como maconha, acondicionada em 06 invólucros plásticos, 5,5g de cocaína, na forma de 10 pedras de crack, sem autorização e em desacordo com a determinação regulamentar e legal.

Consta na denúncia que, *a acusada estava em local denominado "Cracolânci", conhecido pela mercancia de entorpecentes, e na posse de variada quantidade de drogas, todas embaladas de forma unitária, para pronta entrega a terceiros usuários; ocorre que a Guarda Civil passou a realizar cordão de bloqueio para deslocamento de pessoas que ali estavam, com o fito de permitirem a limpeza do local; conforme as pessoas passavam por tal bloqueio eram revistadas; assim, policiais militares, em patrulhamento pela região e em apoio*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 1

aos referidos guardas municipais, perceberam que a denunciada se afastou do cordão de bloqueio para não ser revistada, motivo pelo qual foram ao encalço dela; em busca pessoal, nada de ilícito encontraram na posse da suspeita; no entanto, diante de seu nervosismo, os policiais solicitaram apoio de uma polícia feminina, quem procedeu a revista íntima da averiguada e, na posse dela, mais precisamente no sutiã e na calcinha, apreendeu as drogas descritas acima.

A denúncia (fls. 104/106) veio acompanhada do Inquérito Policial (fls. 01/92) e a peça acusatória foi recebida em 28/agosto/2021 (fls. 112/113); a ré foi notificada/citada (fl. 186) e apresentou sua Defesa Preliminar (fls. 126/133),

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas (áudio – audiência virtual sistema Teams) e a acusada interrogada ao final (áudio – audiência virtual sistema Teams).

Nas suas considerações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia; a Defesa requereu a absolvição da ré por falta de provas; em caso de condenação, solicitou a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da menoridade e fixação do regime inicial de cumprimento da pena no aberto.

O Laudo de Constatação Prévia encontra-se nas fls. 16/20; o de Exame Químico Toxicológico nas fls. 170/172 e o Auto de Exibição e Apreensão da substância entorpecente está na fl. 14.

A ré encontra-se em prisão domiciliar (fls. 81/83) É
o relatório.

Decido.

Ao término da instrução, verificou-se que os fatos narrados na exordial restaram comprovados, razão pela qual a ação deve ser julgada a favor da Justiça Pública.

Interrogada em Juízo, a acusada _____, 19 anos, negou a acusação; nega ter sido presa com drogas no local descrito na denúncia; tinha um namorado que trabalhava na região da cracolândia; foi acompanhado às 06:00hrs da manhã até a cracolândia; por volta das 09:00hrs, quando iniciou a limpeza do local, iniciou-se uma operação policial; a interrogada saiu correndo por que nunca havia passado por uma situação como aquela; ficou esperando seu namorado aparecer; como ele não veio, resolveu ir embora de táxi; foi abordada por dois policiais de moto; um dos policiais mostrou a foto da depoente, perguntando se era ela na foto, o que confirmou com a cabeça; seu ex-namorado tinha apelido de China; os policiais que a prenderam pediram 1kg de crack ou uma arma para solta-la; foi revistada pela policial, chegando a tirar toda sua roupa; não portava nenhuma droga quando foi revistada pela policial Thaisa; não sabe a razão pela qual Thaisa mentiu em juízo; por fim, afirma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 2

já ter sido usuária de maconha, não de crack nem de cocaína (áudio sistema SAJ).

Vejamos a prova do contraditório.

O depoente _____, policial militar, narrou ter avistado

a ré na Cracolândia, no meio do fluxo dos usuários; já a conhecia através de fotos apresentadas pela inteligência da GCM, que a vigiava; isso foi há cerca de um mês antes da prisão; na busca pessoal encontrou cocaína e maconha; a ré permaneceu em silêncio (áudio sistema SAJ).

A testemunha _____, policial militar, ratificou, na íntegra, o depoimento do colega de farda, em especial, a diligência relativa a limpeza do local iniciada pela GCM, fazendo com que o fluxo de pessoas migrasse de um local para outro; notou a ré andando no fluxo livremente, demonstrando uma certa hierarquia, posição de destaque (ou seja, mulher do sexo feminino, bem vestida, andando livremente no contra-fluxo de usuários, sendo que eles abriam caminho para ela no meio dos usuários); abordada, encontrou drogas com ela; depois da localização das drogas, a ré confessou a traficância informalmente (áudio sistema SAJ).

A testemunha _____, policial militar, contou que na ocasião era a única mulher de plantão; quando prendem alguma mulher sua presença é solicitada para revista pessoal; foi até a base onde a ré estava; a conduziu até o banheiro da base, encontrando nas roupas íntimas maconha, cocaína e crack; a parte da maconha está no sutiã, o restante (crack e maconha) na calcinha (áudio sistema SAJ).

Como se vê, a oitiva das testemunhas presenciais somadas ao Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, Laudo de Constatação Prévia e Exame Químico Toxicológico, tudo aponta no sentido de que a versão apresentada pela acusação é a verdadeira, eis que encontra simetria com as demais provas dos autos.

Com sua conduta, a ré enquadra-se em, pelo menos, um verbo do tipo previsto no artigo 33 da lei especial: **trazer consigo**.

Destarte, verifica-se que a ação penal procede.

De fato, os depoimentos dos policiais foram claros, serenos e seguros, dando conta da apreensão em poder da acusada, de razoável quantidade de substâncias entorpecentes, o suficiente a denotar o intuito da traficância.

A materialidade está estampada no Boletim de Ocorrência (fls. 09/13), no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14), no Auto de Constatação Prévia (fls. 15/18) e no Exame Químico Toxicológico (fls. 170/172).

Este último demonstra que as substâncias apreendidas realmente eram cocaína e maconha.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

14ª VARA CRIMINAL

AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 3

Como visto, os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo são coerentes e harmônicos e traduzem a certeza de que a ré, efetivamente, trazia consigo, no meio da rua, em local conhecido pela grande incidência de tráfico - Cracolânci, certa quantidade de cocaína e maconha quando foi flagrada pelos agentes.

Portanto, restou claro que os policiais prenderam a acusada em flagrante em plena conduta típica, apreendendo em seu poder toda a cocaína e maconha encontradas.

Bem sabemos, como já dito acima, que incide nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06, aquele que é detido com expressiva quantidade de substância tóxica.

No caso concreto, a droga estava sendo trazida pela acusada em logradouro público, local conhecido pela venda de drogas, instante em que foi abordada por policiais militares, o que configura tráfico e não uso de drogas; ademais, ela foi localizada com 26 porções de entorpecentes em local conhecido pela traficância.

Assim, uma vez que a ré foi surpreendida tendo consigo substância entorpecente, não se pode falar em guarda para consumo próprio, com a consequente desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, mas sim em tráfico ilícito.

Certo é que, a só quantidade de droga, ainda que razoável, não define, por si só, a condição de traficante. Mas no presente caso, verifica-se que a ré foi flagrada trazendo com ela cocaína e maconha, na Cracolândia, "mercado" de entorpecentes muito conhecido na cidade de São Paulo.

É sabido que se tem reiteradamente decidido que para a caracterização do delito previsto no artigo 33, não se faz necessário seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Tratando-se de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, não importa a modalidade, forçoso reconhecer-se à configuração do crime em tela.

Ademais, por importante, mister se faz atentar para a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas (10 porções de cocaína, 10 de crack e 06 de maconha), o local (escondidas em suas vestes) e as condições em que se desenvolveu a atividade delituosa (a acusada, ao tentar se afastar de um cordão de bloqueio dos guardas civis, foi visualizada pelos policiais militares que resolveram abordá-la, ocasião em que uma policial feminina foi chamada e fez a busca pessoal, acabando por encontrar as drogas na posse da denunciada escondidas nas vestes íntimas).

Outrossim, não há que desmerecer os depoimentos dos policiais - ouvidos como testemunhas - tão só pelo fato de serem eles integrantes da Policia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 4

Tal significaria preconceito odioso e inaceitável, caracterizando mesmo clara discriminação profissional que não tem qualquer respaldo jurídico.

Observe-se que, a Defesa nada comprovou contra a honradez e honorabilidade dos policiais ouvidos como testemunhas neste processo, nem mesmo que tivessem eles qualquer razão escusa para pretenderem prejudicar o acusado.

Assim, seus depoimentos hão de ser prestigiados, em especial porque apresentam contornos de verossimilhança, estão conforme o conjunto das provas e, ademais, como já dito, são coerentes entre si, formando um todo harmônico e lógico.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de entorpecentes – Recurso da defesa – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – Rejeitada – Absolvição – Materialidade e autoria demonstradas – Acusada surpreendida mantendo em depósito drogas para imediata distribuição – Depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares responsáveis pela diligência – Validade – Contradições insignificantes e incapazes de ensejar a absolvição – Pena base alterada, mas sem reflexo na pena final – Redutor negado, mercê da expressiva quantidade de drogas apreendidas – Regime mantido em razão da gravidade da conduta – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1501099-78.2020.8.26.0567; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021)

APELAÇÃO – Tráfico ilícito de drogas, dano qualificado e resistência em concurso material – Autoria e Materialidade comprovadas – Palavra dos Policiais Militares – Validade – Precedentes Circunstâncias fáticas que demonstram o comércio ilícito de drogas realizado pelo réu Laudos periciais corroborando a ocorrência dos delitos de resistência e dano qualificado Incabível a alegação de insuficiência probatória Pena Dosismetria – Pleito de reconhecimento do redutor – Atendimento – Impossibilidade Circunstâncias do caso concreto que indicam que o acusado se dedicava a atividades criminosas, no caso, ao tráfico habitual de drogas – Penas de todos os delitos fixadas de maneira apropriada APELO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 150189092.2018.8.26.0510; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021).

Pondere-se que, a testemunha _____ somente foi chamada para retornar ao DP para ser ouvida por que foi ela a responsável pela localização das drogas na ré (ou seja, ela não retornou a pedido da ofendida).

Destarte, não se pode negar valia aos depoimentos dados pelos policiais nestes autos, pois, repita-se, produzidos de forma segura e extreme de dúvidas.

Ademais, não há sequer sugestão de que tivessem eles o mínimo interesse em incriminar a acusada injustamente, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denunciaçao caluniosa.

No mais, a Defesa procurou ver incongruências e incoerências na prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

colhida. Entretanto, tais embargos não podem ser acolhidos, eis que as contradições e fragilidades apontadas na prova acusatória não passam de meras conjecturas sem qualquer

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 5 relevância jurídica, incapazes de alterar a sorte do feito.

A denunciada não trouxe aos autos qualquer testemunha que pudesse confirmar sua narrativa, nem mesmo seu ex-namorado; seu relato encontra-se isolado no contexto probatório com o qual, aliás, colide frontalmente.

Ante o exposto, conclui-se que o contexto probatório é harmônico e coerente; robusto o bastante a embasar a expedição de um édito condenatório.

A ré realizou conduta antijurídica que se subsume em tipo penal e, ante a sua culpabilidade, impõe-se a condenação e a pena que passo a dosar, eis que em seu benefício não militam quaisquer justificativas ou dirimentes.

DOSIMETRIA

Prevê o art. 68 do Código Penal que a pena base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código (circunstâncias judiciais); em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes (art. 65) e agravantes (arts. 61 e 62); por último, as causas de diminuição e de aumento, entendidas estas últimas como sendo os fatores de acréscimo ou redução da pena, assinalados em quantidades fixas (dobro, metade etc) ou em limites (um a dois terços etc), previstos na parte geral ou especial do Cód. Penal (cf. Código Penal Comentado, Celso Delmanto, 2ª ed. Renovar, p.120).

Já o art. 59 dispõe que o Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as combinadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Prevê o artigo 42 da Lei nº. 11.343/06: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A ré não ostenta antecedente, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (fls. 30/33).

Dessa forma, fixo sua pena base no mínimo legal de **05 (cinco) anos de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos dias multa). Torno esta pena definitiva na ausência de outras modificadoras aplicáveis.

Deixo de reconhecer a atenuante da menoridade, uma vez que a pena foi

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 6 fixada em seu mínimo legal.

A ré, embora primária, não faz jus à causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da lei de drogas, uma vez que se envolveu, alguns dias após estes fatos, com o tráfico de droga novamente (processo 1517662-63.2021.8.26.0228).

A benesse, realmente, não deve ser aplicada de modo desmedido, deve prestigiar quem efetivamente mereça a redução da pena.

Não está, este Juízo, utilizando o processo em andamento para valorar negativamente a pena da denunciada, mas como forma de afastar benefício legal, desde que existentes elementos concretos para concluir que ela se dedique a atividades criminosas.

Como a acusada tem boa situação financeira, fixo o valor do dia multa em R\$ 100,00 (cem reais). Cada dia multa fica fixado no valor mínimo previsto na lei especial, dada a pouca fortuna da ré, dado que emerge dos autos.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será, **inicialmente, o fechado**, único compatível com o tipo de crime perpetrado.

DECISÃO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA EM JUÍZO**, e o faço para declarar _____, qualificada nos autos, incursa no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, razão pela qual a **CONDENO** ao cumprimento da pena de **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos dias multa)**, cada qual no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Mantendo sua prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da presente sentença.

Expeça-se guia de recolhimento.

Nos termos do artigo 63, *caput* e §1º, da Lei 11.343/2.006, determino, se for o caso, o perdimento do valor apreendido em favor da União.

Deixo de determinar o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados, ante a revogação do artigo 393, do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/06, determino a destruição das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

drogas armazenadas para contraprova, no prazo máximo de 30 dias, devendo a autoridade policial enviar termo da incineração.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais em seu mínimo legal (Lei Estadual de Custas), pois se encontra assistido por defensor constituído, presumindo-se, assim, relativa capacidade econômica para arcar com tal finalidade.

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 7

P . I . C .

São Paulo, 11 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14^a VARA CRIMINAL
AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1515896-72.2021.8.26.0228 - lauda 8